



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

JÚLIA APARECIDA SEABRA CRUZ

**A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR
EQUIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

BRASÍLIA

2023
JÚLIA APARECIDA SEABRA CRUZ

**A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR
EQUIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Viviane da Silva Bernardes.

BRASÍLIA
2023

JÚLIA APARECIDA SEABRA CRUZ

**A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR
EQUIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Professora Viviane da Silva Bernardes.

BRASÍLIA, 19/04/2023

Banca Avaliadora

Viviane da Silva Bernardes

Professor(a) Orientador(a)

Fabiana Aparecida Ferreira Peres Borges

Professor(a) Avaliador(a)

A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júlia Aparecida Seabra Cruz^{1*}

RESUMO

A partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, notaram-se substanciais alterações no que tange aos honorários advocatícios. Desse modo, o presente trabalho visa a abordar a figura dos honorários advocatícios sucumbenciais à luz do recente julgamento do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que envolveu o debate acerca da possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico for elevado. Para tanto, o estudo que ora se apresenta discorrerá sobre o conceito e a natureza jurídica dos honorários sucumbenciais, bem como a sua regulação no antigo Código de Processo Civil de 1973 e suas principais alterações no vigente Código de Processo Civil de 2015, mirando, sobretudo, nas peculiaridades referentes ao julgamento do referido Tema 1.076/STJ. A partir do referido julgamento, restou pacificado o entendimento acerca do alcance da regra contida no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015 nas hipóteses em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, o que enseja, com base na regra processual do artigo 927, III, CPC/2015, a observância da aludida tese fixada pelos Tribunais de Justiça, a exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Palavras-chave: honorários de sucumbência. Arbitramento por equidade. Tema 1.076/STJ.

ABSTRACT

Since the enactment of the Brazilian Code of Civil Procedure in 2015, substantial changes have been noticed regarding attorney fees. Therefore, the purpose of this study is to address attorney fees for the prevailing party in light of the recent decision of Theme 1.076 of the Superior Court of Justice (STJ), which involved the debate about the possibility of setting attorney fees by equitable appreciation when the value of the judgment or the economic benefit is high. To this end, the current study will discuss the concept and legal nature of attorney fees for the prevailing party, as well as their regulation in the former Brazilian Code of Civil Procedure of 1973 and their main changes in the current Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, focusing mainly on the peculiarities regarding the decision of Theme 1.076/STJ. Following the decision of Theme 1.076/STJ, the understanding of the scope of the rule contained in article 85, § 8, of the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015 has been consolidated in cases where the value of the claim or the economic benefit of the lawsuit is high, which requires, based on the procedural rule of article 927, III, CPC/2015, compliance with the aforementioned thesis established by the Courts of Justice, such as the Federal District and Territories Court of Justice.

^{1*} Estudante do curso de bacharelado em Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Keywords: Attorney's fees. Arbitration on an equitable basis. Theme 1.076/STJ.

Sumário: Introdução; 1 A fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por equidade: a transição entre a legislação processual codificada anterior e a atual; 1.1 Os honorários advocatícios e suas modalidades; 1.2 A natureza jurídica dos honorários advocatícios sucumbenciais; 1.3 A regulamentação dos honorários advocatícios sucumbenciais no revogado Código de Processo Civil de 1973; 1.4 As mudanças trazidas pela regulamentação dos honorários advocatícios sucumbenciais no Código de Processo Civil de 2015; 2 O julgamento do Tema 1.076 pelo Superior Tribunal de Justiça: Relato e Dados; 2.1 Corrente vencedora; 2.2 Divergência – Corrente minoritária; 2.3 Resultado; 3 Tema 1.076: Repercussão e Aplicação pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; 4 Considerações finais; 6 Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Substanciais alterações acerca dos honorários advocatícios foram observadas a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Dentre as novidades trazidas pelo regramento vigente, notam-se consideráveis modificações na forma de arbitramento dos honorários de sucumbência.

Ao estabelecer critérios para o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, o Código de Processo Civil de 2015 o fez de maneira elucidativa e direta, excluindo qualquer pretexto para divergência de interpretações.

Constitui a regra geral para o arbitramento dos referidos honorários o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC/2015, no sentido de que os honorários sucumbenciais devem fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa. Para tanto, o magistrado deverá observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Já a previsão contida no § 8º do mencionado artigo 85 do CPC/2015 configura norma de caráter excepcional, de aplicação subsidiária, na medida em que sua aplicação se limita às hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade. Assim, o comando na norma é claro e preciso.

No entanto, não obstante a literalidade da norma, na prática, o espírito do revogado Código de Processo Civil de 1973, que admitia com largueza o arbitramento por equidade, ainda pairava perante diversos julgados no âmbito do Poder Judiciário, relativizando o comando taxativo e categórico previsto Código de Processo Civil em vigor.

Não por outro motivo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça afetou ao rito dos Repetitivos quatro Recursos Especiais (REsp 1.877.883² e REsp 1.850.512³, 1.906.623⁴ e 1.906.618⁵), para definir o alcance da norma prevista no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Consoante a isso, o presente artigo visa a discorrer acerca do arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no tocante à sua fixação pelo critério da equidade, à luz do mencionado Tema 1.076/STJ⁶. Para tanto, procederá ao estudo de seu conceito e natureza jurídica, bem como a sua regulação no antigo Código de Processo Civil de 1973 e suas principais alterações no vigente Código de Processo

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.877.883 - SP (2020/0132871 0)**. Corte Especial. Recorrente. A G Velaco Empreendimentos e Participações Ltda. Recorrido. Município de Sorocaba. Relator. Min. Og. Fernandes. 16 de mar. de 2022, publicado em 31 de mai. de 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148399428®istro_numero=202001328710&publicacao_data=20220531. Acesso em: 23 mar. 2023.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.850.512 - SP (2019/0352661-7)**. Corte Especial. Recorrente. Plastoy Industrial de Plásticos Ltda. Recorrido. Fazenda Do Estado De São Paulo. Relator. Min. Og. Fernandes. 16 de mar. de 2022, publicado em 31 de mai. de 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148393094®istro_numero=201903526617&publicacao_data=20220531. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.906.623 - SP (2020/0307650-9)**. Corte Especial. Recorrente. Cipa Fiera Milano Publicações e Eventos Ltda. Recorrido. Município de São Paulo. Relator. Min. Og. Fernandes. 16 de mar. de 2022, publicado em 31 de mai. de 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148399423®istro_numero=202003076509&publicacao_data=20220531. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.906.618 - SP (2020/0307637-0)**. Corte Especial. Recorrente. Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrido. Matalúrgica Golin S.A. Relator. Min. Og. Fernandes. 16 de mar. de 2022, publicado em 31 de mai. de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148399418®istro_numero=202003076370&publicacao_data=20220531. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁶ Questão submetida a julgamento: Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Civil de 2015. Por fim, ponderar-se-á sobre sua repercussão e aplicação no âmbito Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) .

1 A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE: A TRANSIÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CODIFICADA ANTERIOR E A ATUAL

1.1 Os honorários advocatícios e suas modalidades

Conforme previsão do artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é essencial para o funcionamento do sistema de justiça, “sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”⁷. Em âmbito infraconstitucional, o teor do artigo 2º da Lei n. 8.906/1994 (que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) abarca o mesmo entendimento ao apregoar que “o advogado é indispensável à administração da justiça”.⁸

Nesse contexto, os honorários correspondem à remuneração direcionada ao advogado pelo serviço prestado, tal como um agente público é remunerado por seus proventos⁹. O Estatuto de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 22, afirma serem três as espécies de honorários advocatícios: os honorários convencionados, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência.¹⁰

Os honorários contratuais, de modo a fazerem jus ao próprio termo, decorrem do contrato firmado entre o advogado e seu cliente em razão dos serviços prestados, independentemente do resultado da lide, ou até mesmo da existência de

⁷ Constituição Federal: Artigo 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. BRASIL.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

⁸ BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

⁹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Pedido de providência 0002328-11.2022.4.90.8000**.

Relator: Humberto Eustáquio Soares Martins. Brasília, 09 ago. 2022. Disponível em:

<https://s.oab.org.br/arquivos/2022/08/4a1ba3c7-6ebc-4fb3-ba39-a0942e2729d7.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁰ Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB): Artigo 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

ação judicial. Trata-se, portanto, do valor convencionado livremente entre o patrono e o contratante de seus serviços, sejam esses consultivos ou judiciais.

A segunda espécie preconizada no artigo 22 da Lei n. 8.906/1994, diz respeito aos honorários advocatícios fixados por arbitramento judicial. Esses, por sua vez, serão fixados judicialmente quando ausente qualquer positivação prévia entre o patrono e aquele em favor do qual presta o serviço. Para Lôbo:

Os honorários serão fixados por arbitramento judicial, quando não forem convencionados previamente. O arbitramento não se confunde com arbitrariedade do juiz, que deverá observar parâmetros que a própria lei fixou. Há o limite mínimo que é a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Há dois outros parâmetros, que não são os únicos, a serem levados em conta pelo juiz: I – a compatibilidade com o trabalho realizado, dentro ou fora do processo judicial, incluindo: tempo, a proficiência, a quantidade e qualidade das peças produzidas, a média da remuneração praticada pelos profissionais em casos semelhantes, a participação de mais de um profissional, as despesas e deslocamentos realizados pelo advogado. II – o valor econômico da questão, relativo ao qual se estipule uma porcentagem, segundo a média praticada no meio profissional.¹¹

Por fim, o legislador previu os honorários advocatícios sucumbenciais, foco do presente estudo, que se referem à remuneração devida pelo advogado da parte vencedora da demanda judicial. Em outras palavras, advém do êxito que o trabalho do advogado propiciou ao contratante de seus serviços. Nesse sentido, conceitua Theodoro Júnior:

Adotou o Código, assim, o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. Assenta-se ele na ideia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão.¹²

Sobre a essência da sucumbência, sedimenta Chiovenda:

O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota, e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, interesse do comércio

¹¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. Brasília: Brasília Jurídica, 1994. p. 96.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 85.

jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível, nítido e constante.¹³

Por essa razão, a verba direcionada ao patrono do vencedor da lide à título de indenização por sua atuação — e, conseqüentemente, por seu êxito —, deve constar de maneira automática no dispositivo da sentença a ser proferida¹⁴. Os honorários advocatícios sucumbenciais passaram a ser vistos como um pedido implícito da demanda.

1.2 A natureza jurídica dos honorários advocatícios sucumbenciais

A evolução histórica da verba honorária sucumbencial revela diversas naturezas, isto é, finalidades pelas quais essa verba advocatícia foi instituída e dirigida ao advogado do vencedor da causa.

Com o advento da Lei n. 8.906/1994, o denominado Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não restam dúvidas de que a verba honorária sucumbencial deve ser dirigida ao patrono do vencedor da causa¹⁵. Nas palavras de Cahali:

Os honorários de sucumbência representam, assim, graças ao espírito corporativista que terá inspirado o novel legislador, uma remuneração complementar que se concede ao advogado em função da atividade profissional desenvolvida pelo procurador no processo em que seu cliente se saiu vitorioso, e de responsabilidade exclusiva do vencido; não se destinam à complementação ou reposição dos honorários advocatícios contratados, não se vinculando, de maneira alguma, a estes, que são

¹³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998, p. 285-286.

¹⁴ [...] **Ainda que não haja pedido expresso do vencedor, é devido o ressarcimento dos honorários de seu advogado**. E, mesmo funcionando o advogado em causa própria, terá direito, se vencedor, à indenização de seus honorários (art. 85, § 17). É que o pagamento dessa verba não é o resultado de uma questão submetida ao juiz. Ao contrário, é uma obrigação legal, que decorre automaticamente da sucumbência, de sorte que nem mesmo ao juiz é permitido omitir-se frente à sua incidência. O art. 85, caput, é taxativo ao dispor, de forma imperativa, que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. De tal sorte, essa condenação é parte integrante e essencial de toda sentença (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito Processual Civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007).

¹⁵ Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB): Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, **pertencem ao advogado**, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

devidos exclusivamente pelo cliente cujos interesses foram patrocinados no processo.¹⁶

No mesmo sentido, é o entendimento de Camargo:

Ao atribuir expressamente ao advogado da parte vencedora a titularidade dos honorários de sucumbência, o caput do art. 85 compatibiliza o CPC/2015 com o art. 23 da 8.906/1994. Trata-se de reafirmação da lei geral (CPC/2015) do direito já reconhecido na lei especial (art. 23 da Lei 8.906/1994), no sentido de que os honorários de sucumbência não têm mais feição reparatória da parte – como tinham até 1994 –, para assumir função remuneratória do advogado da parte.¹⁷

Com efeito, a natureza jurídica dos honorários advocatícios sucumbenciais, que constituem direito autônomo do advogado, pode ser percebida como remuneratória, na medida em que direcionada ao advogado da parte vencedora pelos serviços exitosos prestados. Excluída, portanto, deve ser qualquer alegação de que a verba honorária sucumbencial teria finalidade de completação e/ou reposição dos honorários advocatícios contratuais.

E não é só. Manifesta, ainda, a natureza indenizatória e alimentar de tal verba, conforme expressa disposição do § 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Confira-se: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”¹⁸. Tal natureza pode ser vislumbrada no enunciado da Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza¹⁹.

¹⁶ CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 430.

¹⁷ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 336-337.

¹⁸ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 47**. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Sessão Plenária de 27/05/2015. DJe nº 104 de 02/06/2015, p. 1. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2504>. Acesso em: 15 dez. 2022.

É de se concluir, pois, pela natureza híbrida dos honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que se destinam não só para remunerar o advogado pelo serviço prestado, como também para o seu sustento, eis que são vitais para a manutenção e desenvolvimento do advogado, profissional liberal essencial para o funcionamento da administração da justiça, tal como reconhecido pela Carta Constitucional.

1.3 A regulamentação dos honorários advocatícios sucumbenciais no revogado Código de Processo Civil de 1973

O Código de Processo Civil de 1973, por meio de seu artigo 20 e seguintes²⁰, estabeleceu critérios de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Do aludido artigo, infere-se que, ao menos em regra, a parte sucumbente, isto é, o vencido, seria condenado ao pagamento de honorários ao vencedor. Como visto, no entanto, com o advento do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.904/94), a disciplina, então vigente, foi alterada no sentido de destinar a verba sucumbencial, a toda evidência, ao advogado do vencedor, razão pela qual os honorários sucumbenciais passaram a ter natureza remuneratória, de titularidade do causídico vencedor.²¹

²⁰ Art. 20: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 08.09.1976).

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Incluído pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979)

²¹ BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; MAGNANI, Daniella de Albuquerque. Honorários contratuais vs. honorários sucumbenciais: o que muda no NCPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Honorários advocatícios/coordenadores**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 265-266.

Ao lado disso, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo critério da equidade apresentou lacunas no Código de Processo Civil de 1973, na medida em que possibilitou o arbitramento de honorários por equidade em diversas ocasiões e sem um critério estabelecido.

O revogado Código somente estabelecia que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deveria obedecer ao critério quantitativo de no mínimo 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Nas demais causas não havia, contudo, um parâmetro objetivo a ser arbitrado, na medida em que deveria ser levado em consideração o critério de equidade.

Em razão de tamanha subjetividade por parte do magistrado no momento da fixação da verba honorária sucumbencial, diversos recursos foram direcionados aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Superiores. Assim, quando da redação do novo Código de Processo Civil, houve a necessidade de se estabelecer critérios mais objetivos com o intuito de afastar tal liberalidade subjetiva do aplicador do direito.

1.4 As mudanças trazidas pela regulamentação dos honorários advocatícios sucumbenciais no Código de Processo Civil de 2015

Dentre as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil vigente, as novas regras acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais possuem substancial relevância, certamente para frear prática comum no sentido da fixação dos honorários de sucumbência em valores módicos, por ausência de critérios e parâmetros no revogado Código de processo Civil de 1973.

Nesse diapasão, destaca-se significativa inovação no sentido de que a apreciação equitativa dos honorários sucumbenciais não foi prevista em qualquer caso no atual Código de Processo Civil, mas tão somente nas hipóteses excepcionais em que, havendo ou não condenação, a causa tiver proveito econômico irrisório ou inestimável ou valor da causa muito baixo. Trata-se da literalidade da regra prevista no artigo 85, § 8º²², do Código de Processo Civil de 2015, não subsistindo margem para dúvidas nesse sentido. No que tange ao tema, leciona Mello:

²² Artigo 85 § 8º, CPC: Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Há, de vez por todas, e concorde-se ou não com tal orientação, a tomada de posição acerca da regra elementar de fixação da honorária sucumbencial: os honorários de sucumbência devem ser fixados em percentuais (10% a 20%) sobre determinada expressão econômica da causa, sendo expressamente subsidiária a estipulação por equidade.²³

É de se perceber, portanto, que o Código de Processo Civil de 2015 afastou qualquer possibilidade de interpretação escorada no revogado Código de Processo Civil, que permitia a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por equidade quando o valor da causa ou o da condenação fosse excessivo, exorbitante ou muito elevado. Nesse sentido, discorre Theodoro Júnior:

De forma contrária ao posicionamento adotado pelo Código revogado, que admitia com largueza o arbitramento por equidade, a legislação atual determinou a aplicação, em regra, dos critérios objetivos previstos nos §§ 2º e 3º 'independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito' (art. 85, §6º). Assim, ainda quando a ação não resultar em condenação ou nas ações constitutivas e declaratórias, o juiz deverá observar aqueles critérios. Até mesmo nas sentenças contrárias à Fazenda Pública, a lei nova evitou o emprego do arbitramento de honorários por critério de equidade. [...] Deixarão de ser aplicados os limites em questão (máximos e mínimos) quando a causa for de valor inestimável, muito baixo, ou quando for irrisório o proveito econômico (art. 85, §8º). Apenas nessas hipóteses, o juiz fixará os honorários por apreciação equitativa, observando os critérios estabelecidos no §2º do art. 85. Isso se dará para evitar o aviltamento da verba honorária.²⁴

A norma processual é clara e categórica. Desse modo, interrogações não devem remanescer de que, em havendo valor da condenação, proveito econômico imediatamente auferível, que não se mostre irrisório, ou que o valor da causa não seja muito baixo, os honorários sucumbenciais devem, necessariamente, ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), nos exatos termos do disposto nos artigos 85, §2º, do Código de Processo Civil²⁵.

²³ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. 2ª Parte. O art. 85 do CPC/2015. In: MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários advocatícios: sucumbenciais e por arbitramento**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1440747943/2-parte-o-art-85-do-cpc-2015-hon-orarios-advocaticios-sucumbenciais-e-por-arbitramento>. Acesso em: 18 mar. 2023.

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 387.

²⁵ RIBEIRO, Flavia Pereira; SILVA, Cristina Maria Gama Neves da. Tema repetitivo 1.076 do STJ: honorário equitativo em causa de valor elevado. **Migalhas**, 4 fev. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/359123/tema-repetitivo-1-076-do-stj>. Acesso em: 29 ago. 2022.

No entanto, ainda que dúvidas não deveriam existir acerca da estrita observância dos critérios objetivos previstos na regra contida no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, a literalidade do referido dispositivo, sob o espírito do revogado Código de Processo Civil de 1973, recorrentemente havia sido alvo de diversas discussões doutrinárias. Debatia-se demasiadamente sobre a possibilidade de arbitramento dos honorários de sucumbência pelo juízo da equidade nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda fossem elevados. Dellore elucida que:

Seguramente haverá o debate se este § 8.º pode ser utilizado para minorar os honorários, caso o resultado da fixação, conforme os critérios previstos nos diversos parágrafos, leve a uma quantia muito elevada. A resposta deve ser negativa. A opção do legislador foi clara, o presente parágrafo foi inserido com a finalidade de afastar as condenações em valores irrisórios. Assim, é diametralmente oposto ao previsto na legislação aplicar este dispositivo para diminuir os honorários fixados conforme critérios legais.²⁶

Deve-se destacar que preocupante jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça foi observada, no sentido de se entender pela possibilidade de fixação dos honorários advocatícios sucumbências, por equidade, quando o valor da condenação ou o valor da causa fossem exorbitantes ou muito elevados, ignorando, com solar clareza, a regra geral de percentual mínimo insculpida no § 2º do artigo 85 do CPC/2015.

Para resolver tal problemática, o Superior Tribunal de Justiça acabou por julgar o Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, de modo a assentar, definitivamente, o entendimento a ser aplicado pelos tribunais pátrios no que tange à fixação de honorários de sucumbência por equidade. É o que se passa a estudar, adiante.

2 O JULGAMENTO DO TEMA 1.076 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RELATO E DADOS

Com vistas a unificar os entendimentos dissonantes acerca do tema dentro do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça afetou, em quatro de dezembro de dois mil e vinte, os Recursos Especiais 1.877.883, 1.850.512, 1.906.623 e 1.906.618 na sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1.076/STJ). Tal ação se deu para

²⁶ DELLORE, Luiz. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte (coord.). **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 - parte geral**. São Paulo: Forense, 2015, p. 297.

definir o alcance da regra contida no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

O julgamento dos recursos foi finalizado em dezesseis de março de dois mil e vinte e dois, ocasião em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido da inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.

No entanto, para uma melhor elucidação da matéria versada no presente artigo, faz-se necessária a análise dos votos proferidos pelos eminentes Ministros.

2.1 Corrente vencedora

Inaugurando o julgamento, o Ministro Relator, Og Fernandes, assentou que a regra prevista no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil decorre de uma escolha legislativa explicitada de maneira cristalina, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e da razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal, pois, a seu ver, trata-se da efetiva observância do Código de Processo Civil.

O Ministro também consignou que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça fora firmado com base na exegese do Código de Processo Civil revogado e, assim, entendeu ser perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação em sentido diverso do que vinha decidindo os Tribunais. Nesse contexto, afirmou que cabe aos Tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos revogados.

Com efeito, chamou atenção ao Enunciado nº 6 da 1ª Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: “A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no §8º do art. 85 do CPC”²⁷. Por essa razão, defendeu não ser possível alegar que o artigo 8º do Código de Processo Civil permite que o juiz afaste o artigo

²⁷ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **I Jornada de Direito Processual Civil**: enunciados aprovados. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil/i-jornada-de-direito-processual-civil-enunciados-aprovados/@@do wnload/arquivo>. Acesso em: 12 mar. 2023. p. 13.

85, §§ 2º e 3º, com base na proporcionalidade e na razoabilidade, quando os honorários resultantes dos referidos dispositivos forem elevados ou muito elevados.

Entendeu o Ministro Og Fernandes que o argumento da simplicidade da demanda, ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor — o que levaria ao seu enriquecimento sem causa —, não deve ser utilizado para respaldar a apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual, dentro dos limites do artigo 85, §2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no §3º do referido dispositivo.

Ainda, salientou que, na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da preocupação com o dinheiro público e, sobre o ponto, argumentou que o próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte.

E, dessa forma, o artigo 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários com percentuais variando entre 1 e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, no entender do Ministro Og Fernandes, que haja enriquecimento sem causa do causídico da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público.

Concluiu, assim, não ser possível ignorar a redação do mencionado dispositivo legal, a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especificamente em hipóteses não previstas em lei. Com efeito, ressaltou que a suposta baixa complexidade do caso não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei.

Ainda, afirmou o Relator que idêntico raciocínio deve ser aplicado à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático do artigo 85, § 2º, IV do Código de Processo Civil, que trata do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, afirmou ser cabível ao autor — estado, empresas, cidadãos — ponderar a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou o valor da causa, caso vencido.

Além disso, alertou para o caráter sancionador dos honorários sucumbenciais e ressaltou que os advogados devem ter um olhar crítico sobre a viabilidade e a

probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la, promovendo uma litigância mais responsável em benefício do princípio da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

Por derradeiro, chamou atenção para o artigo 20 da LINDB, que prevê que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”²⁸ e salientou que a consequência prática do descarte do texto legal do artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do Código de Processo Civil, sobre a justificativa da guarida a valores abstratos, como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico para a propositura de demandas frívolas. Em suma, duas foram as teses fixadas pelo eminente Ministro Relator Og Fernandes:

(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância de percentuais previstos nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 85 do CPC a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor a) da condenação, b) do proveito econômico obtido, c) do valor atualizado da causa. (ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: a) o proveito econômico obtido for inestimável ou irrisório, b) o valor da causa for muito baixo.²⁹

O Ministro Relator foi acompanhado na íntegra pelos Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi.

2.2 Divergência – Corrente minoritária

Ao inaugurar a divergência, a Ministra Nancy Andrighi iniciou seu voto explicando a natureza jurídica dos honorários advocatícios sucumbenciais, isto é, para qual finalidade essa verba foi instituída e dirigida ao patrono do vencedor da causa. Para ela, com a entrada em vigor da Lei n. 8.906/94, a natureza jurídica dos honorários sucumbenciais passou a ser, desde então, uma remuneração pelo

²⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.906.618 - SP (2020/0307637-0)**. Op. cit.

trabalho desenvolvido pelo patrono do vencedor e que deve ser paga por quem não o contratou, a saber, o vencido.

Nessa perspectiva, considerando ser a verba honorária sucumbencial a remuneração devida pelo vencido ao advogado do vencedor, afirmou que essa deve ser correspondente ao trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono na causa, pois desvincular a remuneração do trabalho da atividade que fora efetivamente desenvolvida, geraria, evidentemente, um enriquecimento sem causa.

Daí porque, em seu entender, o legislador previu no artigo 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil, critérios que devem nortear o julgador no momento da precificação do trabalho desenvolvido por aquele que receberá a remuneração, seja em ações que envolvam apenas particulares, seja em ações que envolvam a Fazenda Pública, tais como o grau de zelo, o local da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e, por fim, o trabalho por ele realizado e o tempo exigido para a realização do trabalho.

Tais diretrizes configuram a regra geral, na medida em que tais parâmetros devem ser observados na grande maioria das situações. Em outras palavras, quando houver efetiva correspondência entre o serviço prestado pelo patrono e a remuneração correlata.

Ocorre que, invocando a teoria da derrotabilidade das normas³⁰, a Ministra alertou para situações absolutamente singulares que exigem do intérprete uma solução distinta daquela que seria obtida a partir da interpretação literal da regra.

Elucidou, assim, a incompatibilidade entre a incidência da norma e a sua finalidade — remunerar adequadamente o advogado do vencedor diante do serviço por ele prestado — caso obrigatória a observância dos parâmetros do artigo 85, §§

³⁰ Nesse sentido, leciona Frederick Schauer: A chave para a ideia de revogabilidade, portanto, é o potencial de algum aplicador, intérprete ou executor de uma regra fazer uma adaptação ad hoc ou pontual para evitar que uma interpretação inadequada, ineficiente, injusta ou de outra forma inaceitável seja o resultado gerado pela regra. Às vezes, o método de adaptação pode ser uma substituição equitativa pela mesma ou outra instituição, às vezes será o poder de inserir uma nova exceção a uma regra a fim de evitar um resultado ruim, e às vezes será a modificação de uma regra no momento da sua aplicação. Às vezes, e especialmente como defendido por Ronald Dworkin, evitar um resultado ruim indicado pelas regras jurídicas mais imediatamente aplicáveis será revestido com a linguagem de localizar a regra real subjacente ao que apenas superficialmente parecia ser a regra aplicável. Mas qualquer que seja o método, e qualquer que seja a linguagem em que é descrito, as consequências são claras: o que teria sido um resultado ruim se a regra fosse fielmente seguida é evitado tratando a regra como derrotável a serviço de valores maiores de razoabilidade, eficiência, bom senso, justiça ou qualquer uma de uma série de outras medidas pelas quais um determinado resultado pode ser considerado deficiente (SCHAUER, Frederick. **Is defeasibility an essential property of law? In The Logic Of Legal Requirements: Essays on defeasibility.** Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 81).

2º e 3º na hipótese em que os honorários forem exorbitantes diante do trabalho efetivamente desempenhado pelo patrono.

Logo, defendeu que, em determinadas situações, deverá ser aplicado o juízo de equidade na fixação dos honorários quando se perceber que as regras gerais e a exceção explícita (causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo), não são capazes de promover a adequada remuneração do patrono do vencedor, resultando em distorções no binômio: remuneração — trabalho realizado.

Preconizou que a interpretação literal dos dispositivos legais em exame e a consequente vedação de fixação equitativa, promoveriam, em verdade, desigualdade, “na medida em que a remuneração pelo serviço prestado estaria vinculada a elementos externos não correspondentes ao próprio serviço prestado (como, por exemplo, a sorte de patrocinar uma causa simples, mas de valor nominalmente elevado, ou o azar de patrocinar uma causa complexa, mas de valor nominalmente reduzido)”.³¹

Nesse contexto, a Ministra assentou que a interpretação literal de norma legal, ainda que cronologicamente seja a primeira e substancialmente a mais ‘pobre’ das técnicas hermenêuticas, não elimina a exigência de um intérprete perquirir se a regra comporta outras formas de interpretação, em especial, a lógica, a sistemática, a histórica-evolutiva, teleológica e sociológica.

Sustentou, portanto, a presença da exceção implícita contida na norma do artigo 85, § 8º do CPC/2015, consistente na fixação equitativa de honorários no caso de exorbitância, quando verificado que a aplicação das regras gerais previstas em tal artigo, § 2º e § 3º, representaria verdadeiro descompasso entre sua remuneração e o trabalho de fato realizado pelo advogado do vencedor. A Ministra Nancy Andrighi propôs, então, a seguinte tese:

É admissível, excepcionalmente, o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade não apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 85, §8º, do CPC/15, mas também quando se verificar, em decisão fundamentada, a evidente incompatibilidade entre os padrões remuneratórios instituídos no art. 85, §2º e §3º, do CPC/15, e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo advogado do vencedor.³²

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.850.512 - SP (2019/0352661-7)**. Op.cit., p. 53.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.906.618 - SP (2020/0307637-0)**. Op. cit.

Nesse sentido, a Ministra foi acompanhada pelas Ministras Laurita Vaz, Maria Thereza, Isabel Gallotti e pelo Ministro Herman Benjamin.

2.3 Resultado

Findo o julgamento, a Corte Especial, por maioria (sete votos a cinco), fixou o entendimento pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados, nos termos do voto do Ministro Relator Og Fernandes. O acórdão, de sua lavra, restou ementado da seguinte maneira:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, do CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. 2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes. 3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado". 4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza. 5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte. 6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos

interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC). 7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding. 8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC." 9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados. 10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC. 11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo. 12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências 33 entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n.1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados. 13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei. 14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a

limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço"). 15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação. 16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura. 17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota. 18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio. 19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional. 20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório. 21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF. 22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação. 23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não

ocorreu no caso concreto. 24. Teses jurídicas firmadas: **i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.** 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.³³

Com isso, restou unificada a jurisprudência acerca da aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/15, no sentido da vedação da aplicação do juízo de equidade quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem elevados.

Assim, tal entendimento passou a ser de observância obrigatória pelos tribunais. Isso é o que estudar-se-á no tópico a seguir.

3 TEMA 1.076: REPERCUSSÃO E APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Conforme regra processual contida no artigo 927, inciso III, do CPC/2015³⁴, os tribunais deverão observar os acórdãos firmados em julgamentos de recursos especiais repetitivos. Assim, com o julgamento do Tema 1.076/STJ, a efetividade do comando estabelecido no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil passou a ser de observância necessária pelos tribunais pátrios, de maneira a evitar subjetivismos no momento da fixação dos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, o presente tópico será destinado a demonstrar a aplicação do Tema 1.076/STJ no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.850.512 - SP (2019/0352661-7)**. Corte Especial. Recorrente. Plastoy Industrial de Plasticos Ltda. Recorrido. Fazenda Do Estado De São Paulo. Relator. Min. Og. Fernandes. 16 de mar. de 2022, publicado em 31 de mai. de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148393094®istro_numero=201903526617&publicacao_data=20220531. Acesso em: 23 mar. 2023 (grifo nosso).

³⁴ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Veja-se, a exemplo, a ementa do acórdão proferido pela C. 5ª Turma Cível do Eg. TJDF, em que se afastou a aplicação dos honorários por critério equitativo em ação de reparação de danos, tendo em vista o elevado valor da causa:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA A AFERIÇÃO DA DINÂMICA DO ACIDENTE. CULPA DAS RÉS NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DO AUTOR QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **EQUIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA 1.076 PELO STJ. ARBITRAMENTO PELO ARTIGO 85, § 2º, CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** 1. Todo aquele que causar dano a alguém, mediante uma conduta ilícita, tem o dever de repará-lo, buscando-se o justo ressarcimento conforme a extensão do prejuízo suportado pela vítima, configurando, assim, a responsabilidade civil, conforme os ditames dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 2. Obrigação de indenizar exige a satisfação concomitante de três requisitos configuradores da responsabilidade civil: conduta (comissiva ou omissiva), nexos causal e dano (material ou imaterial). Cuidando-se de responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual, como na espécie, eventual obrigação é assentada no elemento subjetivo, de modo que se exige a prova da culpa do agente para a produção do resultado danoso. 3. Nos termos do art. 373, inciso I do CPC/2015, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, sob pena de improcedência do pedido inicial. 4. Hipótese em que a prova é insuficiente à elucidação da dinâmica do acidente narrado na inicial, não comprovada a culpa da ré pelos danos suportados pela autora, demandante que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. Por isto, não se pode acolher o pleito indenizatório desta última. **5. Em 16/3/2022, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, definiu inviabilidade de fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa na hipótese em que o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados, bem definido que: 1) não se permite fixação de honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados.** Mostra-se obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) - a depender da presença da Fazenda Pública no litígio -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; 2) apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 5.1. Hipótese de incidência do § 2º do artigo 85, CPC, devendo a verba honorária ser fixada em 10% do valor da causa. 6. Recurso conhecido e, na extensão, desprovido o recurso de JELOG TRANSPORTES LTDA - ME e provido o recurso de TRANSPORTES HAAS LTDA. (TJ-DF 07051066520218070010 1418702, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 27/04/2022, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/05/2022).³⁵

³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n. 1418702.** Apelação Cível. BRADESCO SEGUROS S/A, TRANSPORTES HAAS LTDA E JELOG TRANSPORTES LTDA – ME. Relatora: Ministra Maria Ivatônia. 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 10/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 11 mar. 2023.

Em igual sentido, restou assentado pela C. 7ª Turma Cível do Eg. TJDF, a impossibilidade do arbitramento de honorários sucumbenciais por equidade nas hipóteses dos valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda estiverem perfeitamente definidos, ainda que sejam de valor elevado, o que ensejaria, obrigatoriamente, a observância dos percentuais previstos no § 3º do artigo 85, do CPC, na medida em que sucumbente a Fazenda Pública. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CANCELAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DISTRITO FEDERAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. STJ. TEMA 1.076. APLICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Discute-se, na espécie, o cabimento de verba honorária fixada em desfavor do Distrito Federal, bem assim os critérios para fixação dos ônus de sucumbência, no caso em que o processo de execução fiscal foi extinto em face do cancelamento da CDA, por força de outro processo judicial. 2. Não se afigura aplicável ao caso o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, eis que o dispositivo pressupõe que a própria Fazenda Pública tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica em hipóteses como a dos autos, em que o cancelamento da CDA decorreu dos efeitos da coisa julgada formada em outro processo. 3. Necessário se remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento da CDA, ainda que o motivo da extinção do processo executivo não tenha se pautado, necessariamente, nas defesas apresentadas. 3.1. Ante o princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve responder pelos encargos de sucumbência. 4. A fixação dos honorários advocatícios deve ter por base, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, a natureza da demanda, o tempo de sua tramitação e, principalmente, a complexidade dos atos praticados, observando-se ainda os percentuais estabelecidos neste dispositivo e no §3º, neste último quando vencida a Fazenda Pública, ou, a depender do caso, a regra de fixação prevista no §8º do mesmo artigo. 5. Objetiva a norma de regência estabelecer padrão normativo para fixação da verba honorária, condizente com o grau de trabalho desenvolvido, a complexidade e o tempo necessário à defesa da parte vencedora, critérios, portanto, que permitem valoração pelo julgador, permitindo que a verba seja fixada dentre os limites expressamente previstos. 5.1. Por expressa previsão normativa, os honorários advocatícios, em regra, "serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa" observados os aludidos parâmetros (art. 85, §2º, do CPC). 5.2. Tratando-se de causa em que é parte a Fazenda Pública, esses percentuais sofrem modificação, conforme disposto no §3º do mesmo dispositivo. 6. **Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema repetitivo, 1.076, o arbitramento de honorários por equidade somente é possível nas estritas hipóteses do §8º, do art. 85, do CPC, de tal modo a não ser admitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda estiverem perfeitamente definidos, ainda que sejam de valor elevado, o que enseja, in casu, obrigatoriamente, a observância dos percentuais previstos no §3º do mesmo dispositivo, na medida em que sucumbente a fazenda pública.** 7. Recurso de apelação conhecido e provido. 8. Recurso adesivo conhecido e não provido.

(Acórdão 1671318, 00654623820108070015, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no DJE: 14/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada).³⁶

Como visto, o entendimento fixado em sede de Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe dar última palavra sobre a interpretação da legislação federal, vem sendo corretamente observado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), de modo a cumprir o comando do CPC/2015, o qual estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (artigo 926)³⁷, prezando pela segurança jurídica e uniformidade das decisões.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No deslinde do presente trabalho, foi possível constatar que, com o advento do Código de Processo de 2015, importantes avanços no tocante aos honorários advocatícios foram positivados. Dentre eles, o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil estabelece que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.

Destarte, o presente artigo buscou ponderar acerca do arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no tocante à sua fixação pelo critério da equidade, à luz do Tema 1.076/STJ³⁸. Assim, foram estudados seu conceito e natureza jurídica, bem como sua regulação no anterior Código de Processo Civil, de 1973, e suas principais alterações no atual Código de Processo Civil de 2015.

Ocorre que, mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, mostrou-se possível a aplicação do juízo de equidade quando da fixação dos honorários de sucumbência nas ações de valor muito elevado, não obstante a literalidade da regra contida no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n. 1637381**. Apelação Cível. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, DISTRITO FEDERAL E CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Relatora: Desembargadora Gislene Pinheiro. 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no PJe: 18/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 11 mar. 2023.

³⁷ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Op. cit., artigo 926.

³⁸ Questão submetida a julgamento: Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Diante de tal cenário, diversos recursos foram submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, o qual analisou a questão sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, através do Tema 1.076/STJ.

Com o julgamento, a tese firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados, nos termos do voto do Ministro Relator Og Fernandes.

Dessa forma, foi considerado o argumento central de que cabe aos Tribunais tão somente a atividade de interpretação e observação da lei, de maneira que não pode o magistrado descartar o texto legal por preferir a redação de dispositivos revogados do antigo Código de Processo Civil que, de alguma maneira, possibilitava a fixação da verba honorária sucumbencial pelo critério equitativo.

Portanto, restou pacificado o entendimento acerca do alcance da regra contida no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015 nas hipóteses em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, o que enseja, com base na regra processual do artigo 927, III, CPC/2015, a observância da aludida tese fixada pelos Tribunais de Justiça, a exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Deve-se ressaltar, finalmente, que a questão dos honorários advocatícios é fundamental para garantir o direito de defesa e acesso à justiça. Logo, os debates e avanços jurisprudenciais ocorridos nessa área são de grande importância para garantir a efetividade do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; MAGNANI, Daniella de Albuquerque. Honorários contratuais vs. honorários sucumbenciais: o que muda no NCPC. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* **Honorários advocatícios/coordenadores**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **I Jornada de Direito Processual Civil**: enunciados aprovados. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil/i-jornada-de-direito-processual-civil-enunciados-aprovados/@@download/arquivo>. Acesso em: 12 mar. 2023.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Pedido de providência 0002328-11.2022.4.90.8000**. Relator: Humberto Eustáquio Soares Martins. Brasília,

09 ago. 2022. Disponível em:

<https://s.oab.org.br/arquivos/2022/08/4a1ba3c7-6ebc-4fb3-ba39-a0942e2729d7.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

_____. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.850.512 - SP (2019/0352661-7)**. Corte Especial. Recorrente. Plastoy Industrial de Plasticos Ltda. Recorrido. Fazenda Do Estado De São Paulo. Relator. Min. Og. Fernandes. 16 de mar. de 2022, publicado em 31 de mai. de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148393094®istro_numero=201903526617&publicacao_data=20220531. Acesso em: 23 mar. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.877.883 - SP (2020/0132871-0)**. Corte Especial. Recorrente. A G Velaco Empreendimentos e Participações Ltda. Recorrido. Município de Sorocaba. Relator. Min. Og. Fernandes. 16 de mar. de 2022, publicado em 31 de mai. de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148399428®istro_numero=202001328710&publicacao_data=20220531. Acesso em: 23 mar. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.906.618 - SP (2020/0307637-0)**. Corte Especial. Recorrente. Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrido. Matalúrgica Golin S.A. Relator. Min. Og. Fernandes. 16 de mar. de 2022, publicado em 31 de mai. de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148399418®istro_numero=202003076370&publicacao_data=20220531. Acesso em: 23 mar. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.906.623 - SP (2020/0307650-9)**. Corte Especial. Recorrente. Cipa Fiera Milano Publicações e Eventos Ltda. Recorrido. Município de São Paulo. Relator. Min. Og. Fernandes. 16 de mar. de 2022, publicado em 31 de mai. de 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148399423®istro_numero=202003076509&publicacao_data=20220531. Acesso em: 23 mar. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 47**. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Sessão Plenária de 27/05/2015. DJe nº 104 de 02/06/2015, p. 1. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2504>. Acesso em: 15 dez. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n. 1418702**. Apelação Cível. BRADESCO SEGUROS S/A, TRANSPORTES HAAS LTDA E JELOG TRANSPORTES LTDA – ME. Relatora: Ministra Maria Ivatônia. 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 10/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 11 mar. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n. 1637381**. Apelação Cível. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, DISTRITO FEDERAL E CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Relatora: Desembargadora Gislene Pinheiro. 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no PJe: 18/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 11 mar. 2023.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2016.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.

DELLORE, Luiz. *In*: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte (coord.). **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC de 2015 - parte geral. São Paulo: Forense, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA Júnior, Zulmar Duarte (coord.). **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC de 2015 - parte geral. São Paulo: Forense, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. Brasília: Brasília Jurídica, 1994.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. 2ª Parte. O art. 85 do CPC/2015. *In*: MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários advocatícios**: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1440747943/2-parte-o-art-85-do-cpc-2015-honorarios-advocaticios-sucumbenciais-e-por-arbitramento>. Acesso em: 18 mar. 2023.

RIBEIRO, Flavia Pereira; SILVA, Cristina Maria Gama Neves da. Tema repetitivo 1.076 do STJ: honorário equitativo em causa de valor elevado. **Migalhas**, 4 fev. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/359123/tema-repetitivo-1-076-do-stj>. Acesso em: 29 ago. 2022.

SCHAUER, Frederick. **Is defeasibility an essential property of law? In The Logic Of Legal Requirements**: Essays on defeasibility. Oxford: Oxford University Press, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017